



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007333-84.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARILDA ISABEL ALVES DO NASCIMENTO, são apelados BANCO BRADESCO S/A e CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007333-84.2023.8.26.0032

Apelante: Marilda Isabel Alves do Nascimento (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco Bradesco S/A e Eagle Corretora de Seguros Ltda.

Juíza: Silvia Camila Calil Mendonça

Comarca: Araçatuba – 3ª Vara Cível

Voto **3.040 – tmbc**

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

- Pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Cabe aos réus a prova da regularidade da cobrança do seguro. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC. A perícia grafotécnica não foi realizada porque não houve o recolhimento dos honorários periciais. Falha na prestação dos serviços. Imposição de transtornos e perda de tempo da consumidora geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada.

Recurso provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 294/300) que julgou parcialmente procedente a *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais*¹, ajuizada por **Marilda Isabel Alves do Nascimento** em face de **Banco Bradesco S/A e Eagle Corretora de Seguros Ltda.**, para “o fim de declarar a inexistência do débito oriundo do contrato juntado às fls. 187/188, devendo a parte ré cessar os descontos promovidos no benefício da parte autora. Condeno os réus, de forma solidária, a restituírem à parte autora o montante referente ao dobro dos valores que foram indevidamente descontados de seu benefício, incluindo eventuais descontos durante o processo, a ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). Improcede o pedido de dano moral. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno o requerido,

¹ Valor da causa: R\$ 10.152,00, em abril de 2023. Sentença disponibilizada no DJE em 21/01/2025.

vencido em maior extensão, ao pagamento de 2/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, ficando a requerente condenada ao pagamento do restante, ou seja, 1/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados naquele mesmo patamar, observada, no entanto, a fração e a gratuidade de que é beneficiária (CPC, art. 98, § 3º) ”.

Na petição inicial, a autora narra que é pensionista do INSS e recebe o seu benefício em conta junto ao Banco Bradesco. Ocorre que foi descontada a quantia de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) de sua conta bancária, em 31/03/2023, referente a seguro da empresa Eagle, que jamais contratou.

Em razão dos fatos narrados, a autora requer: o cancelamento do suposto contrato de seguro; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente; a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Os réus contestaram a ação.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, que não foi realizada diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

A autora apelou requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em caso de manutenção da sentença, a autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa ou quantia não inferior a um salário-mínimo.

O recurso foi respondido.

A autora faz jus à **prioridade de julgamento**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a prova da regularidade da cobrança do seguro deveria ter sido produzida pelos réus, fornecedores dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque é impossível a produção de prova negativa pela autora.

No caso, a perícia grafotécnica não foi produzida porque não houve o recolhimento dos honorários periciais.

Assim, é certo que a cobrança do seguro decorreu de prestação de serviços falha, e os réus devem responder objetivamente pelos danos causados a consumidora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Vale destacar que, nestes casos, é perfeitamente cabível a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposo dos réus, o dano moral e o nexo causal entre ambos.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização. A autora é pessoa humilde, que recebia pensão no valor líquido de R\$ 816,73 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) na época do desconto (fls. 22).

É intuitivo que a conduta dos réus trouxe desassossego para a autora, bem como fez com que ela perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de inexistência dos débitos e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

O tempo que ela perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O dano moral é devido. Não, porém, no patamar pretendido. É que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pela autora.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação da autora e, simultaneamente, suficiente para inibir os réus de praticarem esses mesmos atos.

Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando o IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios contados da citação, correspondentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil).

Oportuniza dizer que o fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido pela autora não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Contratação de seguro não comprovada pela ré. Reconhecimento, pelo juízo recorrido, da inexigibilidade de valores indevidamente debitados na conta bancária da autora, com determinação de restituição na forma simples. Improcedência quanto ao pedido indenizatório por danos morais. Irresignação da autora. Cabimento. Danos morais caracterizados. Autora ficou desprovida de valores para sua subsistência, pois o desconto efetivado em favor da seguradora ré incidiu em conta bancária na qual recebe aposentadoria. Precedentes desta Câmara. Arbitramento do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00, em consonância ao princípio da razoabilidade e ao entendimento dominante desta Câmara. Omissão, em sentença, quanto à fixação dos consectários legais da condenação por danos materiais (restituição dos indébitos). Falta suprida de ofício, que não implica em reformatio in pejus. Ônus sucumbencial integralmente atribuído à ré (CPC, art. 86 e Súmula 326/STJ). Sentença parcialmente reformada. Recurso provido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Apelação Cível 1043567-55.2023.8.26.0100; Relator (a):
Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2024;
Data de Registro: 27/04/2024).*

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e julgar a ação procedente.

Em razão do resultado do julgamento, os réus arcarão com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator